

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019

Apensado: PL nº 4.670/2020

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.950/19 dispõe sobre normas de proteção aos animais em situação de desastre, entendido como “*o resultado de eventos naturais adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais*”.

Define-se que o empreendedor cujo empreendimento possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador medidas preventivas e reparadoras. Em relação às preventivas podem caber:

-treinamento de pessoas da empresa para busca, manejo, salvamento e cuidados a animais no caso de desastres;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



- desenvolvimento de plano de ação de emergência para animais;
- restrição do acesso dos animais a áreas de risco;
- elaboração e divulgação na empresa de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais

Em relação às medidas reparadoras podem caber:

- fornecimento de máquina, veículos e equipamentos destinados à busca e salvamento de animais;
- disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;
- construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;
- oferecimento de acesso a pastos, rios e lagos para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

Tais medidas serão executadas em articulação com os governos federal, distrital, estadual e municipal, admitindo-se a participação de organizações civis e a população local.

O descumprimento das medidas acima configura crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa*).

Aduz a este mesmo art. 32 a definição destas mesmas penas para quem provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

O inciso I do art. 3 –da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2018 define que constitui objetivo da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências. O Projeto em tela detalha que as consequências relevantes são aquelas que afetem “vidas humanas, animais, bens materiais e o meio ambiente”.

O artigo 15 afirma que a PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, que deverá



contemplar um conjunto de cinco medidas. O projeto de lei em tela acrescenta uma sexta medida que é a “*elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre*”.

Foi apensado a esta proposição, o Projeto de Lei nº 4.670/2020 que institui uma detalhada política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR.

No texto, estão inseridas várias definições para efeitos legais, como “animal de estimação”, “bem-estar animal”, “fauna”, “fauna doméstica”, “soltura” (de animais) etc.

Os objetivos básicos da Política AMAR seriam o de reduzir a mortalidade de animais em emergências e desastres, e orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta a situações de desastre a proteção dos animais. Os princípios da AMAR seriam a prevenção, precaução, poluidor-pagador, guarda responsável e manejo ecossistêmico integrado.

Como diretrizes, as normas, planos, programas, projetos e ações referentes à AMAR devem seguir a articulação entre os entes da Federação, ou seja entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a transparência; o controle social, entre outras.

Os instrumentos da AMAR seriam: I – o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil; II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres; III– o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima); IV– o processo de licenciamento ambiental; V - o Cadastro Técnico Federal sobre Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação a ser impactada; VII– os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção; VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais; IX – o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado); XI– o Plano de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm); XII - outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

União, Distrito Federal, Estados e Municípios terão obrigações para a redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais.

Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV – incluir as ações de proteção, afugentamento, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Compete aos Estados:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;

II – incluir as ações de proteção, afugentamento, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V –apoiar Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos.

Compete aos Municípios:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em âmbito local;



II –incorporar as ações de proteção, afugentamento, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V – organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

O empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, sendo responsável pelo custeio das medidas reparadoras que incluam o resgate, acolhimento e tratamento imediato dos animais sobreviventes para posterior destinação, de preferência a soltura em seu habitat natural.

Deverá haver base de apoio e equipe treinada e capacitada para avaliação dos animais em sofrimento resgatados, incluindo médico veterinário, observação e isolamento de animais suspeitos de terem doenças infectocontagiosas, vacinação, identificação dos espécimes da fauna doméstica para devolução ao proprietário.

Espécimes da fauna silvestre poderão ter retorno imediato à natureza em áreas cadastradas para soltura, como Áreas de Soltura de Animais Silvestres - ASAS, ou ainda, em programas de reintrodução ou revigoramento ambiental em situações em que a soltura não possa ser imediata, de forma a assegurar a readaptação e sobrevivência dos animais silvestres à vida livre. No caso de serpentes de espécies peçonhentas nativas, os animais serão prioritariamente encaminhados a instituições públicas de pesquisa, objetivando



sua avaliação para produção de soros antiofídicos para a rede pública de saúde.

Carcaças ou partes de animais silvestres encontrados em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser encaminhadas a instituições de ensino e pesquisas para aproveitamento para fins científicos ou didáticos, em especial para coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas ex situ ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de prioridade. Não há emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do ilustre Senador Wellington Fagundes, é de grande oportunidade nestes tempos em que os efeitos das atividades econômicas sobre o meio ambiente é cada vez mais debatido.

Aqui a ideia é a proteção dos animais em situações de desastre, uma preocupação que sempre volta à tona quando estes eventos acontecem como incêndios, rompimento de barragens e outros.

A despeito de entendermos que o projeto de lei, tal como veio do Senado, já contém todos os elementos relevantes de uma boa legislação, fizemos alguns ajustes que consideramos importantes.

Primeiro, é importante ter claro que a adoção de um conjunto de medidas preventivas se justifica quando se observa tanto um risco suficientemente elevado de desastre com danos que sejam considerados relevantes aos animais. Ou seja, o chamado “dano esperado” que combina a probabilidade e a magnitude dos danos é que deve ser o farol fundamental para ativar, legalmente, medidas preventivas. O que será considerado risco elevado de desastre será estabelecido em regulamento pelo órgão licenciador.



Segundo, cabem dois tipos de medidas preventivas, o do próprio desastre e o das medidas preventivas que preparam os recursos para o eventual socorro dos animais. É possível que a redução da probabilidade do desastre pelas medidas preventivas do primeiro tipo seja mais custo-efetiva que as do segundo tipo e, portanto, preferíveis. Uma combinação de ambos os tipos de medidas preventivas também pode ser uma solução superior. O importante é que esta regulação dê espaço para que se chegue ao que gera o menor dano esperado aos animais.

No caso das medidas preventivas do inciso II, incluímos o requisito da organização de uma brigada de socorristas que poderá contar com voluntários e não apenas com “pessoas do quadro organizacional”, conferindo maior flexibilidade e possibilidade de integração com a população local para o cumprimento da regulação.

Incluímos no plano e conjunto de ações requeridas a reabilitação e adequada destinação dos animais.

Há casos em que a probabilidade de desastre é tão elevada que este é “previsível” ou “iminente”. Este é o caso de empreendimentos viários ou em áreas propensas a incêndios naturais. Daí acrescentamos caberem medidas preventivas de proteção, monitoramento, manejo, afugentamento, resgate e translocação precoce.

Havendo desastre, caberão medidas mitigadoras (que achamos mais apropriado que “reparadoras”). Incluímos a possibilidade de as empresas buscarem apoio ou mesmo criarem Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), que já contam com expertise para implementar os objetivos desta lei. Consistente à ideia de estabelecer medidas preventivas para reabilitação e destinação dos animais, incluímos aqui o desenvolvimento e implementação de ações de translocação e soltura ou de projetos de reintrodução de animais silvestres ao habitat natural, quando possível, e devolução dos animais domésticos e de criação aos seus donos. Assim, segmentados os dois casos possíveis, tanto de reintrodução na natureza quando se tratar de fauna silvestre, como devolução para os seus respectivos proprietários, no caso de animais domésticos e de criação.



Acreditamos que setor privado e público possuem conhecimentos complementares sobre a melhor forma de adotar medidas preventivas. Assim, propomos aqui que as soluções preventivas devam ser analisadas conjuntamente pelos representantes dos empreendimentos e pelo órgão licenciador, tendo como farol a métrica dupla da eficácia da medida versus o custo total da prevenção. Não se pode impor medidas que sejam tão custosas que passem a ser irrealistas ou que inviabilizem a atividade das empresas. O país precisa de empregos e de crescimento. Naturalmente caberá ao órgão licenciador a decisão final sobre a combinação de medidas preventivas a serem adotadas, sempre considerando eficácia (na proteção dos animais) e minimização de custos.

Entendemos que não faz sentido definir as mesmas sanções para as medidas preventivas e mitigadoras. No caso das medidas preventivas, acreditamos que o tema seja ideal para a implementação de uma regulação responsiva, iniciando-se por sanções mais leves que vão se tornando cada vez rígidas na hipótese de recorrência de descumprimento. Sendo assim, definimos as seguintes sanções, em ordem sequencial de agravo: I – advertência escrita e privada para a empresa; II – advertência escrita em carta aberta à empresa, a ser publicada em jornais local e nacional; III – multa e a sanção do inciso II, que incluirá publicização da primeira; IV – suspensão da licença de operação do empreendimento entre seis meses e um ano; V – suspensão da licença de operação do empreendimento entre um e dois anos; VI – cassação da licença de operação do empreendimento.

Já para descumprimento das medidas mitigadoras do inciso II, entendemos que cabe configurar prática de crime ambiental, como no projeto original, com penalidade de detenção, de três meses a um ano, e multa, conforme previsto no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, aduzimos, a depender da gravidade dos danos causados aos animais, as sanções de suspensão e, no limite, cassação da licença.

O art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, define obrigação de o empreendedor apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação. Acrescentamos nesta obrigação, a possibilidade também de implantar e/ou manter CETAS ou estrutura similar em proximidade, diante da



necessidade de haver estruturas desta natureza para atendimento de animais silvestres em situação de vulnerabilidade a acidentes decorrentes de tais empreendimentos.

Enfim, acreditamos que os ajustes realizados aperfeiçoam o Projeto de Lei em apreço, tornando-o mais adequado e flexível para regular situações de danos sobre animais em desastre.

Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO, na forma do substitutivo, em anexo**, do Projeto de Lei nº 2.950, de 2019 e de seu apensado Projeto de Lei nº 4.670, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-6418



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.950, DE 2019.

Apensado: PL nº 4.670/2020

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens) e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), para assegurar infraestrutura e recursos oriundos de empreendimentos e atividades que ensejam cuidados com animais vitimados por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais silvestres, domésticos ou de criação em situação de desastre.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais relevantes.

Art. 2º Empreendimentos ou atividades que tragam aporte de risco elevado, envolvendo danos relevantes a animais deverão desenvolver e implementar:

- I- plano de contingência e de medidas preventivas do desastre;



II- medidas preventivas para mitigar danos a animais em caso de acidentes e desastres e que poderão envolver, dentre outros:

- a) organização de brigada de socorristas, inclusive voluntários, com treinamento de pessoas, elaboração e divulgação de material informativo e plano de ação preventivo e de emergência para evacuação, busca, resgate, salvamento, cuidados imediatos, reabilitação e a adequada destinação de animais antes, durante e após a situação de desastre;
- b) em casos em que desastres são previsíveis ou iminentes, como em empreendimentos viários ou em áreas propensas a incêndios naturais, medidas preventivas de proteção, monitoramento, manejo, afugentamento, resgate e translocação precoce.
- c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentam maior risco de, em caso de desastre, causar danos a animais, inclusive mediante cercamento.

III-medidas mitigadoras:

- a) fornecimento dos meios, inclusive máquinas, veículos, equipamentos e equipes de socorristas destinados à busca, salvamento e cuidados imediatos a animais, durante e após o desastre;
- b) disponibilização de base de apoio, água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento, inclusive acesso a Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS em proximidade,
- c) criação ou disponibilização de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais, inclusive a instalação de novo Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS;
- d) oferecimento de acesso a pastagens e outras fontes de alimento, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos



para acomodação e alimentação de animais de grande porte

- e) desenvolvimento e implementação de ações de translocação e soltura ou de projetos de reintrodução de animais silvestres ao habitat natural, quando possível, e devolução dos animais domésticos e de criação aos seus donos.

§ 1º O órgão licenciador definirá em regulamento diretrizes gerais sobre o que é risco suficientemente elevado de desastre.

§ 2º O órgão licenciador e os representantes dos empreendimentos ou atividades deverão avaliar conjuntamente com base na eficácia da medida e a diminuição do custo total de prevenção:

I – quais são e se as medidas preventivas do inciso I reduzem de forma suficiente o risco de desastre.

II – se cabe uma combinação de medidas preventivas dos inciso I e II e quais são elas.

§ 3º Caberá ao órgão licenciador a definição final sobre a combinação de medidas preventivas a serem tomadas nos incisos I e II.

§ 4º As medidas dispostas no inciso II e III poderão ser realizadas com equipes do próprio empreendimento, Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e organizações civis.

§ 5º As medidas dispostas nos incisos I, II e III poderão ser executadas pelo empreendimento em articulação com:

I - os governos federal, estadual, distrital e municipal;

II – as organizações civis.

III – voluntários treinados, inclusive da população local.



§ 6º No caso das medidas dispostas nos incisos II e III também poderão ser executadas em articulação com Centros de Triagem de Animais Silvestres e similares.

§ 7º O descumprimento do plano de medidas preventivas dos incisos I e II por prazo ou período definido pela Autoridade Pública competente, poderá acarretar as seguintes sanções, em ordem sequencial de agravo:

I – advertência escrita e privada para a empresa;

II – advertência escrita em carta aberta à empresa, que deverá ser publicada na primeira página do sítio da empresa na internet ou em dois jornais, um local e outro nacional de grande circulação;

III – multa e a sanção do inciso II, que incluirá publicização da primeira;

IV – suspensão da licença de operação do empreendimento entre seis meses e um ano;

V – suspensão da licença de operação do empreendimento entre um e dois anos;

VI – cassação da licença de operação do empreendimento.

§ 8º O descumprimento das medidas mitigadoras do inciso II configura prática de crime ambiental previsto no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, podendo se aplicar, a depender da gravidade dos danos causados aos animais, as sanções previstas nos incisos V ou VI ou VII do § 6º deste artigo.

Art. 3º As vidas humanas são prioritárias em face de animais, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outras ações decorrentes de desastre.

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

32



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

- I- realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos
- II- é o responsável legal por atividade ou empreendimento, inclusive dos empreendimentos viários, que possibilite a geração de danos a animais silvestres, domésticos ou de criação por negligência ou falta de aplicação das medidas legalmente acordadas.

Art. 5º A Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a redução da possibilidade de acidente ou desastre, além de mitigar, preventivamente, as suas consequências sobre vidas humanas, animais, bens materiais e meio ambiente.

Art.15.....

VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.”

Art. 6º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando tais envolvam risco iminente de desastres ou acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>



acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. ([Regulamento](#))

§ 1º

§ 2º *Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação ou de novos Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.”*

§ 3º

§ 4º”

Art. 7º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-6418



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211724513700>

